



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002488/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.243 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIA MOREIRA DIVINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 14/17), ano-calendário 2004, para cobrança do crédito tributário de R\$ 9.760,14.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2005 da interessada, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

* omissão de rendimentos do trabalho com vínculo, no valor total de R\$32.975,31, sendo ;

1. da Associação de Pais e Mestres Escola Técnica Lauro Gomes de R\$ 8.906,69;
2. do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza de R\$ 24.068,62.

Os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento estão discriminados às fls.15 e 17.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls.02/10, argumentando que:

- 1.em outubro de 1994, quando trabalhava na Escola Técnica Estadual Lauro Gomes, exercendo a função de Chefe de Seção II, no almoxarifado da escola houve a abertura de uma ampola de raio-X;
- 2.foi uma das pessoas atingidas pela radiação emanada daquele objeto, tendo sido submetida à consulta com diversos especialistas até que conseguiu um tratamento com uma médica no Estado do Rio de Janeiro;
- 3.no ano de 1999, acabou por aposentar-se, mas não conseguiu junto a sua fonte pagadora que cessasse o recolhimento do imposto de renda na fonte;
- 4.entende, assim, que não há que se falar de omissão já que o montante auferido desta fonte pagadora está acobertada pela isenção prevista no art.39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99 e na Instrução Normativa SRF nº 15 em seu artº 5º;
- 5.nesta esteira de raciocínio, acredita que a fonte pagadora Associação de Pais e Mestres Escola Técnica Lauro Gomes cometeu um mero erro administrativo;

6.ademais, em outubro de 2004 teve seu contrato de trabalho rescindido por parte do empregador;

7.cita o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 25, emitida pela SRF que trata da isenção do imposto de renda pessoa física sobre a indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e sobre as quantias recebidas a título de seguro desemprego;

8.assim, por entender que sobre as verbas rescisórias não incide imposto de renda pessoa física, declarou em sua DAA/2005 as verbas rescisórias do contrato de trabalho referente as duas parcelas pagas em 19/11/2004 e 19/12/2004 no item Bens e Direitos, e as demais parcelas foram declaradas nas declarações de ajuste subseqüentes;

9.quanto à fonte pagadora Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza também considera ter ocorrido um erro administrativo da fonte pagadora que considerou rendimentos não tributáveis como se tributáveis fossem;

10.a interessada entende que a alegada conduta por ela praticada não traz nenhum prejuízo ao Erário público, uma vez que está acobertada por uma isenção que já está tomando as devidas providências para que cesse os descontos na fonte;

11.acrescenta que os rendimentos relativos à fonte Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza foram informados, tendo sido alterados em face de informação recebida de um funcionário da própria Receita Federal;

12. por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DA APOSENTADORIA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO EM FACE DE CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO.

A concessão de aposentadoria por invalidez acidentária dependerá de laudo elaborado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS CONSIDERADOS COMO TRIBUTÁVEIS.

É de se manter a infração acima mencionada por não restar nos autos a comprovação de que o contribuinte auferiu rendimentos isentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2013 (e-fl. 57), o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2013 (e-fl. 59), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos e que os rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, também conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$32.975,31.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Na espécie, verifica-se que a interessada realmente é aposentada, cf. Cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 10/11/1999 (e-fls. 73), que a moléstia que a acomete realmente pode estar tipificada no texto legal, mas não há nos autos o cumprimento da segunda condição para reconhecimento da isenção de seus rendimentos, uma vez que **não foi acostado** aos autos, nem em sede impugnatória, nem em sede recursal, do necessário **laudo médico pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que **impede o reconhecimento de seus rendimentos como isentos** por portabilidade de moléstia grave. Ademais, os comprovantes de rendimentos acostados pela interessada (e-fls. 39/43 e 77/78) não trazem informação de rendimentos isentos de tal natureza, nem há comprovação material de seu erro.

E ainda, os documentos acostados aos autos referentes a **recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial** tratam-se de Petição Judicial (e-fl. 34/37) e Termo de Audiência (e-fl. 38). Tais documentos não infirmam como a Decisão Judicial determinou a natureza tributável e a grandeza dos valores recebidos pela interessada, o que não permite portanto a caracterização como rendimentos isentos, por **falta de provas**. O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima